



**Projeto de Lei nº. 24/2023**

**“INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO CONTRA DESASTRES NATURAIS, INCÊNDIOS E ATENTADOS VIOLENTOS PRATICADOS NAS DEPENDÊNCIAS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**O Prefeito Municipal de Parnamirim/RN.** Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica Instituído, no âmbito do Município de Parnamirim/RN o Programa Municipal de Prevenção contra Desastres Naturais, Incêndios e Atentados Violentos praticados nas dependências da Rede de Ensino das Escolas Municipais e dá outras providências.

**§. 1º** - A implementação das diretrizes e ações do programa será executado de forma intersetorial e integrada, sob a coordenação do Poder Executivo.

**§ 2º** - O programa tem como objetivo:

I – Prevenir Ataques realizados contra Alunos, professores e funcionários dentro das escolas municipais durante o período de funcionamento;

II – Promover a capacitação dos professores, funcionários e agentes de Segurança Pública e Privada, afim de identificar possíveis ameaças de desastres naturais, incêndios e ataques contra as escolas, bem como, realizar a proteção dos alunos e demais envolvidos durante um episódio de ataque.

III - Treinar, capacitar e preparar alunos, professores e funcionários para identificar, comunicar e solucionar possíveis situações de desastres naturais, incêndios e ataques em sua fase inicial.

**§ 3º** – Entende-se por desastre: o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais.





**§ 4º** – Entende-se por ataque violento, aquele que for realizado por uma ou mais pessoas, com emprego de violência e uso de armas de fogo, armas brancas, substâncias inflamáveis ou objetos que possam ser utilizados para causar lesões ou morte.

**Art. 2º** - São princípios do Programa Municipal de Prevenção contra Desastres Naturais, Incêndios e Atentados Violentos praticados nas dependências das Escolas Municipais de Ensino:

I – O reconhecimento da escola com o ambiente seguro para os estudantes, docentes e servidores;

II – A proteção a vida dos estudantes, docentes e servidores;

III – A importância das Forças de Segurança Pública e Privada nas respostas a ataques e ameaças;

**Art.3º** - O programa desenvolverá ações e projetos, dentre os quais:

I – Capacitação para identificar e agir em possíveis ameaças ao ambiente escolar;

II – Treinamento para agir em caso de desastres naturais, incêndios, ataques, bem como, total colaboração com os órgãos de Segurança Pública;

III - Cartilhas educativas;

IV – Palestras com especialistas em segurança escolar;

V – A possibilidade de monitoramento por imagem das escolas pela Guarda Municipal e Defesa Civil de Parnamirim/RN;

VI – Adoção de canal rápido de comunicação com a Polícia Militar e Bombeiros do Estado do Rio Grande do Norte e com a Guarda Municipal e Defesa Civil de Parnamirim/RN.

VII – Monitoramento e acompanhamento contínuo de potenciais ameaças às escolas públicas, de forma preventiva.

**Art.4º** - Identificada uma possível ameaça, a Secretaria de Saúde e Assistência Social poderão disponibilizar profissionais capacitados para acompanhamento psicológico do envolvido, devendo estender o atendimento a seus familiares.





## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Ataques violentos em escolas públicas e particulares tem sido um lamentável fenômeno frequente em todo o mundo.

É necessário que o poder público entenda que existe a possibilidade de que estes ataques ocorram em nossas escolas, sendo necessário criar um programa que treine docentes, servidores e alunos a como agir em caso de ataque, visando preservar o maior número de vidas possível. Por outro lado, devemos encurtar o tempo de resposta das Forças de Segurança Pública, para que estas possam rapidamente cessar a ameaça à comunidade escolar.

Com efeito, o combate à violência deve buscar primordialmente suas raízes, que obviamente se encontram além dos limites da escola, que acima de tudo precisa assumir sua missão legal e constitucional de promover, junto aos educandos, "o pleno desenvolvimento da pessoa" e "seu preparo para o exercício da cidadania" (art.205, caput da Constituição Federal verbis/omissis), e não se tornar em mais um foco de opressão e desrespeito aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Com respaldo nos dispositivos constitucionais que tratam da educação, tanto o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) quanto a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96) traz em a fórmula mais adequada para o combate à violência nas escolas: o envolvimento dos alunos, de suas famílias e da comunidade, com sua integração cada vez maior ao ambiente escolar e participação efetiva no debate acerca dos problemas relacionados à escola e em sua solução.

Nesse sentido, a Constituição Federal, em seus arts. 205 e 227, caput, estabelece claramente a necessidade da integração entre família, sociedade, comunidade e Estado (latusensu), no processo de educação de crianças e adolescentes, bem como na sua proteção contra toda forma de violência, crueldade ou opressão, sendo que disposições semelhantes são encontradas no Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 4º, caput; 5º; 17; 18; 53, caput e par. Único e 70), bem como na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (arts. 2º; 12, inciso VI; 13, inciso VI; 14, caput e inciso II e 29, dentre outras).

Nossa região sofreu com grandes desastres naturais na última década, podemos citar como exemplo, enchentes. Portanto, é igualmente importante que toda comunidade escolar esteja preparada para agir em casos de desastres naturais, como enchentes, por exemplo.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**PARNAMIRIM**  
A CASA DO POVO

assim como em casos de incêndio. A prática de treinamento e preparação para agir, permitirá a resposta rápida nos casos emergenciais, minimizando os riscos de acometimento em maior proporção.

Tendo em vista a justificativa acima explanada, Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, é que se apresenta o presente Projeto de Lei, solicitando sua tramitação regimental, e, também, sua aprovação pelo Plenário.

Parnamirim/RN, 23 de fevereiro de 2023.

  
Professor Diego  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
**RECEBIDO**

Data: 24/02/2023

  
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO

**ASCOM**  
CÂMARA  
PARNAMIRIM/RN

SUSTENTABILIDADE  
CÂMARA  
PARNAMIRIM/RN

TRANSPARÊNCIA  
CÂMARA  
PARNAMIRIM/RN

